



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

3ª VARA

AVENIDA PREFEITO VALDÍRIO PRISCO, Nº 150, Ribeirão Pires - SP -
CEP 09400-005

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003342-73.2022.8.26.0505**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Edna Aparecida Castanho Martin Tavares e outro**
 Requerido: **Andre Augusto Pinto e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE**

Vistos.

EDNA APARECIDA CASTANHO MARTIN TAVARES e **ADILSON MANOEL TAVARES** ajuizaram ação em face de **ANDRÉ AUGUSTO PINTO** e **HOSPITAL E MATERNIDADE DE RIBEIRÃO PIRES – REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.**, visando, em resumo, a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em decorrência da morte do filho dos autores, João Carlos Martim Tavares, por erro médico decorrente de cirurgia bariátrica realizada nas dependências do Hospital requerido pelo cirurgião Adilson, que faz parte do quadro de médicos da instituição.

Indeferiu-se aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 570).

Emenda à inicial, com pedido de alteração do valor da causa para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Devidamente citado, o requerido André Augusto Pinto ofereceu contestação (fls. 627/653), afirmando que é necessária a separação de eventual responsabilidade de cada médico integrante da equipe multidisciplinar, além de que a gravação da cirurgia demonstra que não há qualquer indício de ato mecânico que levasse à perfuração do intestino do paciente, inexistindo erro médico tanto no procedimento quanto no pós-operatório. Requereu a improcedência dos pedidos.

Devidamente citado, o requerido Hospital Ribeirão Pires ofereceu contestação (fls. 1135/1159), impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, sustentou a adequação do atendimento prestado, realizado conforme a literatura médico-científica, sendo a obrigação do hospital de meio, não de resultado. Requereu a improcedência dos pedidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

3ª VARA

AVENIDA PREFEITO VALDÍRIO PRISCO, Nº 150, Ribeirão Pires - SP -
CEP 09400-005

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão de saneamento, que determinou a atualização do valor da causa, a tramitação sob segredo de justiça, e a produção de prova pericial (fls. 1733/1734).

Réplicas (fls. 1718/1724 e 1726/1730).

Decisão de saneamento, que determinou a produção de prova pericial médica (fls. 391).

Laudo pericial (fls. 1823/1868).

Manifestação das partes (fls. 1879/1896, 1897/1907, 1908/1913 e 1914/1934).

Manifestação do perito (fls. 1938/1944 e 1977/1979).

A parte autora concordou com os esclarecimentos periciais (fls. 1983/1984), e os requeridos se manifestaram (fls. 1985/1994 e 1995/1996).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes preliminares a dirimir e presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como os requisitos de admissibilidade processuais, pertinente a análise do mérito da causa.

No mérito, o pedido é procedente em parte.

Vale destacar, inicialmente, que a relação entre as partes se submete à regência das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, consoante interpretação do artigo 2º, caput, e do artigo 3º, caput, ambos da Lei nº 8.078/1990.

No presente caso, a responsabilidade civil do Hospital Ribeirão Pires é objetiva, uma vez que sua condição de prestador de serviços lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, consoante se depreende do art.14 do CDC.

Por sua vez, a responsabilidade do médico é subjetiva, nos termos do art. 14, §4º do CDC: “A *responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*”.

Tratando-se de responsabilidade civil do ato médico, a questão deve ser examinada sob o prisma da responsabilidade subjetiva, visto que, conforme pacífica jurisprudência, a obrigação do profissional médico é de meio, de modo que a análise



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

3ª VARA

AVENIDA PREFEITO VALDÍRIO PRISCO, Nº 150, Ribeirão Pires - SP -
CEP 09400-005

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da responsabilidade deve se dar necessariamente após a demonstração da culpa do profissional, ou seja, de que foi negligente, imprudente ou imperito no tratamento dispensado ao paciente, ensejando, com isso, o chamado "erro médico".

Assim, a discussão cinge-se na existência ou não de má prática por parte do profissional que atendeu a parte autora, apurando-se a culpa do profissional envolvido e, conseqüentemente, a responsabilidade do hospital público.

Na hipótese debatida nos autos, a atividade probatória teve por escopo a apuração de nexos causais entre as condutas médicas empregadas, bem como se houve erro ou culpa na conduta adotada pelos profissionais da saúde. Convém destacar que o requerido André Augusto Pinto foi o cirurgião responsável pelo procedimento, realizado no hospital requerido.

Na espécie, extrai-se do laudo pericial que houve erro médico em duas situações: durante o primeiro procedimento cirúrgico em decorrência de lesão da alça intestinal, ao passo que, posteriormente, as medidas necessárias não foram tomadas a tempo, as quais poderiam ter sido cogitadas em momento anterior.

Com efeito, o perito médico concluiu que: *“Houve complicação da cirurgia, mas provavelmente no momento da primeira punção, com a perfuração da alça intestinal, que não foi diagnosticada durante o procedimento cirúrgico inicial, ou em alguma manipulação da alça jejunal durante a primeira cirurgia, sendo diagnosticada posteriormente, com o quadro de sepse já instalada”* (fls. 1859). Ainda, sustentou que: *“alguma conduta deveria ter sido indicada no dia anterior (09/05/22), visto que o laudo de tomografia computadorizada mostrava coleções intracavitárias realizada em 09/05/22, às 08:56”* (fls. 1862).

Ademais, destacou-se também que: *“Desta forma, conforme já dito anteriormente, a principal hipótese é a de que tenha havido lesão da alça intestinal por ocasião do início da cirurgia videolaparoscópica, onde são realizadas punções 'à cego', tanto para criação do pneumoperitônio (injeção de ar na cavidade abdominal), quanto por ocasião da introdução do primeiro trocar, ou por manipulação inadequada de alça de delgado que não foi descrita no relatório geral de operações da primeira cirurgia, não sendo esta perfuração diagnosticada durante o primeiro ato preparatório”* (fls. 1979).

Dessa maneira, de rigor a responsabilização da parte requerida em virtude da constatação do erro médico acima referido, privando o paciente da chance de cura, pois a causa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

3ª VARA

AVENIDA PREFEITO VALDÍRIO PRISCO, Nº 150, Ribeirão Pires - SP -
CEP 09400-005

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

provável do quadro de sepse decorreu de lesão da alça intestinal na primeira cirurgia, tendo havido demora no diagnóstico de modo que a situação se tornou irreversível por culpa dos requeridos.

Há, portanto, **dano moral** indenizável em decorrência da perda precoce por parte dos autores de seu filho. Entretanto, a quantia pleiteada de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) revela-se excessiva, demonstrando-se mais adequada a fixação da indenização em danos morais no patamar de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou seja R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, nos termos do seguinte julgado:

“ERRO MÉDICO. Óbito de paciente durante internação para realização de cirurgia bariátrica. Cerceamento de defesa não configurado. Legitimidade do hospital corréu reconhecida. Paciente submetido a cirurgia bariátrica. Complicações no período pós operatório, culminando no óbito do paciente. Produção de prova pericial, com elaboração de três laudos por peritos diversos. Segundo e terceiro laudos apontam erro médico no período pós operatório. Primeiro laudo que, embora negue a ocorrência de erro médico, aponta prontuário lacônico, a dificultar a realização da prova. Necessidade da cirurgia e capacitação do médico confirmadas pelo exame total da prova. Responsabilidade decorre de violação do dever do preenchimento completo de prontuário e de relatório, impeditivos do esclarecimento de circunstâncias essenciais ao julgamento. Responsabilidade decorre também de comportamento omissivo do período pós operatório, que retardou segunda intervenção para conter grave quadro infeccioso. Terceiro laudo pericial traz apontamentos sólidos, além de enfatizar culpa na modalidade negligência. Perícia aponta deficiência dos relatórios e prontuários e reação tardia do médico, quanto à necessidade de reoperação. Responsabilidade dos corréus, hospital e plano de saúde solidaria. Danos morais e materiais configurados. Redução do valor de indenização por danos morais para R\$ 100.000,00, para cada um dos coautores, com correção monetária a contar da data do Acórdão e juros de mora desde a citação, por se tratar de ilícito contratual. Condenação dos corréus ao pagamento de indenização pelos danos materiais, consubstanciados em pensão mensal. Valor do pensionamento deve corresponder a 2/3 dos rendimentos líquidos do falecido, a ser rateada em proporções iguais entre os coautores, abatido 1/3 dos rendimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

3ª VARA

AVENIDA PREFEITO VALDÍRIO PRISCO, Nº 150, Ribeirão Pires - SP -
CEP 09400-005

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

líquidos do falecido, correspondente ao montante que gastaria consigo. Juros de mora a contar da citação, por se tratar de ilícito contratual. Recursos providos em parte.”

(TJ-SP - AC: 00298251420098260506 Ribeirão Preto, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 01/08/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/08/2023)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização em danos morais fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos da fundamentação.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento.

A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais “*em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*” (súmula 326 do STJ). Assim, sucumbente, os requeridos arcarão com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2, do CPC.

P. R. I.

Ribeirão Pires, 25 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**